



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Pedido de Regularização n.º 0600355-69.2020.6.21.0000

Assunto: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Interessados: PODEMOS – PODE/RS

ANTÔNIO ROQUE FELDMANN

GUSTAVO SILVA CASTRO

MARCO RAFAEL GONZALEZ VIEIRA

CASSIELI CARVALHO DOS SANTOS

PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE – PHS

Relator: DES. MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA RAMOS

PARECER

PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2010. JULGADAS NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO PARTIDO INCORPORADO (PHS), CABE AO PARTIDO REQUERENTE/INCORPORADOR (PODEMOS- PODE) INSTRUIR O PROCESSO COM TODOS OS DADOS E DOCUMENTOS QUE DEVERIAM TER SIDO APRESENTADOS À ÉPOCA DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS A QUE SE REFERE O REQUERIMENTO, NOS EXATOS TERMOS DO ART. 58, § 1º, INC. III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À ANÁLISE DAS CONTAS, INCLUSIVE EXTRATO BANCÁRIO DA CONTA DE TITULARIDADE DA AGREMIÇÃO. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA OU DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NÃO RECEBIMENTO OU UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RETIFICAÇÃO DO PARECER ANTERIOR, NO SENTIDO DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO

Trata-se de Petição de Regularização de Contas referentes ao exercício de 2010, formulada pelo Diretório Estadual do PODEMOS – PODE (ID 6824983), em relação ao PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE – PHS, incorporado pelo partido requerente em outubro de 2019 (ID 6825083).

As contas do partido incorporado PHS relativas ao exercício de 2010 foram julgadas não prestadas nos autos do processo eleitoral PC nº 0600443-15.2017.6.21.0000, com trânsito em julgado em 09.12.2019, com determinação de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário até que as contas sejam apresentadas.

Inicialmente, a Unidade Técnica prestou informações (ID 7080083), atestando a ausência de documentos que deveriam instruir o pedido de regularização.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer pelo indeferimento do pedido de regularização (ID 7374733).

Tardamente (em 23.01.2021), a agremiação partidária apresentou petição acompanhada de documentos (IDs 12886483, 12886683, 12886733 e 12886783).

A Unidade Técnica prestou informações complementares (ID 41263933), informando que não teriam sido acostados extratos bancários e a conciliação bancária, porém teria tido acesso aos aludidos extratos na PC 0600443-15.2017.6.21000.

Os autos retornaram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, a qual



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

se manifestou pela necessidade da juntada aos presentes autos dos extratos bancários referidos pela unidade técnica como constantes na Prestação de Contas 0600443-15.2017.6.21.0000, ante a impossibilidade de consulta a tais documentos naqueles autos (ID 44123283).

Deferido o requerimento (ID 44125483), foram juntados aos autos os documentos constantes no ID 26328 do PC 0600443-15.2017.6.21.0000 (IDs 44208083 e 44208133).

Após, retornaram os autos novamente a esta Procuradoria para exame.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da regularização das contas

Conforme já referido no parecer ministerial do ID 7374783, o pedido de regularização das contas não deve ser um procedimento menos transparente que a prestação de contas, pois, apesar de não haver o julgamento das contas, exigem-se do requerente determinadas obrigações, dentre elas a apresentação de documentos, bem como há a possibilidade de aplicação das mesmas sanções oriundas de uma prestação de contas, conforme consta no inciso III do § 1º, e §§ 2º e 3º, do art. 58 da Resolução TSE n.º 23.604/19:

Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.

§ 1º O requerimento de regularização:
[...]

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento;

[...]

§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13, o órgão partidário e os seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

§ 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º ou na ausência de valores a recolher, o Juiz Eleitoral ou Tribunal, conforme o caso, deve decidir sobre o deferimento ou não do requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e a seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos arts. 48 e 50 ou aquelas aplicáveis à época das contas que se pretende regularizar, caso sejam relativas a exercícios anteriores a 2018.

(grifos acrescidos)

Assim, se o julgamento de regularização das contas fosse um procedimento menos rigoroso do que a prestação de contas, então estaria aberta a possibilidade dos partidos burlarem a fiscalização das contas por parte da Justiça Eleitoral, bastando não prestar contas tempestivamente, aguardando o julgamento pela não prestação e, posteriormente, ingressando com pedido de regularização.

No caso dos autos, a Unidade Técnica, de início, constatou o seguinte (ID 7080083):

3. Destaca-se que, na Petição ora em exame, foram apresentados documentos demonstrando que a agremiação incorporada teve movimentação financeira no exercício de 2010 (ID 6825283). Não obstante, o PHS não prestou contas partidárias anuais no referido exercício, impossibilitando a conferência da origem e da aplicação dos recursos.

4. Conforme disposto no inciso III do art. 58 da Resolução TSE n. 23.604/2019, o processo de regularização de contas deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas. Assim, conforme art.14, da Resolução TSE 21.841/2004, observa-se pelos documentos juntados (ID 6825283), a ausência das seguintes peças e documentos, essenciais para o exame da regularização das contas:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1 – Demonstrações contábeis exigidas pelas Normas Brasileiras de Contabilidade:

- a) Demonstração de lucros ou prejuízos acumulados;
- b) Demonstração das mutações do patrimônio líquido; e
- c) Demonstração das origens e aplicações dos recursos;

2 – Peças complementares:

- a) Demonstrativo de obrigações a pagar que deve guardar conformidade com o Balanço Patrimonial e é necessário constar o fornecedor, CPF/CNPJ, natureza do gasto, data de emissão, espécie, número do documento, data de vencimento e valor a pagar.
 - b) Demonstrativo de doações recebidas;
 - c) Demonstrativo de contribuições recebidas;
 - d) Demonstrativo de sobras de campanha;
 - e) Demonstrativo das transferências financeiras intrapartidárias recebidas;
 - f) Demonstrativo das transferências financeiras intrapartidárias efetuadas;
 - g) Parecer da Comissão Executiva/Provisória ou do Conselho Fiscal, se houver, aprovando ou não as contas;
 - h) Conciliação bancária, caso existam débitos ou créditos que não tenham constado do extrato bancário na data da sua emissão;
 - i) Extratos bancários consolidados e definitivos das contas bancárias, compreendendo o período integral do exercício;
 - j) Livros Razão e Diário, este último autenticado no ofício civil.
- Assim, verificada a ausência das peças listadas acima, restou inviabilizada a análise da regularização das contas da agremiação, permanecendo a “proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo partidário, até que seja regularizada a prestação de contas do partido” conforme acórdão em anexo.

Após a juntada de nova documentação pelo partido com a finalidade de suprir as omissões apontadas (IDs 12886483, 12886683, 12886733 e 12886783), a unidade técnica constatou que subsistiu a ausência de juntada dos seguintes documentos (ID 41263983): i) extrato bancário; e ii) consolidação bancária.

Contudo, no mesmo documento, apontou-se que foi providenciada, nos autos do Processo nº 0600443-15.2017.6.21.0000, a quebra do sigilo bancário da conta nº 77739, agência 3539, no Banco do Brasil, de titularidade da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

agremiação, obtendo-se assim os extratos bancários, de cujo exame a unidade técnica exarou a seguinte conclusão:

Da quebra de sigilo bancário sobreveio extrato bancário (ID 26328 da Prestação de Contas 0600443_15.2017.6.21.0000) em que **não foram verificadas receitas caracterizadas como recursos de origem não identificada e/ou de fonte vedada**. O Exame do extrato bancário apresentado revelou somente gastos com tarifas de manutenção da conta bancária. O saldo inicial da conta-corrente em 10/12/2009 era de R\$ 721,95 e foi inteiramente consumido pelas citadas tarifas, restando em 10/11/2010 saldo zerado.

Observa-se que **as peças complementares, ora apresentadas (ID 12886683, 12886733, 12886783), estão zeradas, divergindo da movimentação financeira apresentada nos extratos bancários**.

Dos Recursos do Fundo Partidário: O Diretório Nacional do Partido PHS declarou não ter distribuído recursos do Fundo Partidário ao órgão estadual do Rio Grande do Sul durante o exercício de 2010, conforme dados do site do Tribunal Superior Eleitoral. Assim, com base nas informações disponíveis, **não há indicação de que, no exercício de 2010, o Diretório Estadual do Partido PHS tenha recebido valores provenientes do Fundo Partidário**.

Assim, conforme se extrai da informação supra, em que pese não terem sido acostados extrato bancário e documento de conciliação bancária, não houve prejuízo à análise das contas, vez que, através de quebra de sigilo bancário realizada na PC 0600443-15.2017.6.21.0000, a Unidade Técnica já possuía acesso aos extratos, os quais foram, após requerimento desta Procuradoria, juntados nos presentes autos (ID 44208133).

Nessa linha, a mera ausência da conciliação bancária, a qual ainda subsiste, não se revela suficiente para a manutenção de um juízo de não prestação de contas, exatamente porque os demais elementos trazidos permitiram, com clareza e transparência, a análise das contas.

Outrossim, como referido pela Unidade Técnica, não há indícios de recebimento de recursos de fontes vedadas ou de recursos de origem não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

identificada, bem como, tampouco, de recebimento ou aplicação irregular de recursos oriundos do Fundo Partidário, razão pela qual se retifica a manifestação ministerial anterior, a fim de que seja deferido o pedido de regularização.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral, retificando o parecer ministerial anterior (ID 7374783), opina pelo **deferimento** do pedido de regularização de contas do exercício 2010 do diretório estadual do PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE – PHS, formulado pelo órgão estadual do PODEMOS – PODE .

Porto Alegre, 25 de novembro de 2021.

José Osmar Pumes
Procurador Regional Eleitoral

Fábio Nesi Venzon
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRR4^a-00021748/2021 PARECER**

.....
Signatário(a): **JOSE OSMAR PUMES**

Data e Hora: **26/11/2021 09:14:32**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **FABIO NESI VENZON**

Data e Hora: **25/11/2021 18:27:36**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 964cc5b2.71a121ad.e302edeb.3d5fa2d5